



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público Militar
Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº 90/CSMPM, de 30 de novembro de 2016.

(Alterada pela Resolução nº 119/CSMPM, de 16 de junho de 2021)

*Aprova o novo Regimento Interno da Corregedoria do
Ministério Público Militar.*

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no exercício da competência conferida pelo artigo 131, inciso I, e artigo 137 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o contido no Processo nº 280/CSMPM, RESOLVE:

APROVAR o Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público Militar, nos seguintes termos:

TÍTULO I

ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA CORREGEDORIA

Art. 1º A Corregedoria do Ministério Público Militar, com sede em Brasília, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos Membros do Ministério Público Militar.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento da Corregedoria regem-se pelo disposto neste Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 2º O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, dentre os Subprocuradores-Gerais integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º Os demais integrantes da lista tríplice serão suplentes do Corregedor-Geral, na ordem designada pelo Procurador-Geral da Justiça Militar.

§ 2º O suplente, na forma e ordem previstas no § 1º deste artigo, substituirá o Corregedor-Geral nas suas ausências, férias, afastamentos, licenças, ou nas situações de impedimentos, suspeições ou vacância.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos Membros do Conselho Superior.

Art. 3º Na hipótese de a vacância do cargo de Corregedor-Geral ocorrer durante a primeira metade do mandato, o primeiro suplente assumirá até a nomeação do novo titular, a ser escolhido e nomeado na forma do *caput* do artigo 2º deste Regimento.

§ 1º Quando a vacância do cargo de Corregedor-Geral ocorrer no último ano do mandato, o Procurador-Geral nomeará o primeiro suplente para completar o biênio em curso.

§ 2º Em qualquer das hipóteses anteriores, se houver impossibilidade de assunção do primeiro suplente, assumirá o segundo e, estando vagas as duas suplências, será realizada nova eleição para a escolha do Corregedor-Geral.

Art. 4º O Corregedor-Geral não concorrerá à distribuição de processos, salvo em caráter excepcional e desde que haja compatibilidade com o exercício de suas atribuições.

Art. 5º São atribuições do Corregedor-Geral:

I – dirigir a Corregedoria;

II – despachar a correspondência e decidir sobre os pedidos de providências formulados à Corregedoria;

III – exercer a atividade correicional do Ministério Público Militar, realizando as correições gerais ordinárias e permanentes e, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral da Justiça Militar, do Conselho Superior do Ministério Público Militar ou do Conselho Nacional do Ministério Público, as correições extraordinárias, de forma presencial ou mediante a utilização de recursos da tecnologia da informação, na forma prevista no Capítulo II do Título II deste Regimento;

IV – receber as representações relativas a Membros do Ministério Público Militar, realizar sindicâncias e instaurar, mediante portaria, inquérito administrativo contra integrante da carreira, na forma prevista no Capítulo III do Título II deste Regimento;

V – acompanhar o estágio probatório dos Membros do Ministério Público Militar de acordo com as normas estabelecidas em Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Militar e do Conselho Nacional do Ministério Público, apresentando àquele órgão relatórios parciais semestrais, bem como o relatório final de avaliação;

VI – organizar e fazer publicar o Plano Anual de Correições Ordinárias, a ser aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar;

VII – apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público Militar relatórios atualizados e informatizados da estatística de produtividade e da movimentação dos feitos relativos aos Membros do Ministério Público Militar em condições de concorrer à promoção, bem como outras informações relevantes das quais disponha, inclusive procedimentos disciplinares instaurados na Corregedoria em que tais Membros eventualmente figurem como imputados, a fim de subsidiar a elaboração das listas para as promoções por antiguidade e merecimento;

VIII – disponibilizar ao Conselho Superior do Ministério Público Militar, no primeiro trimestre de cada ano, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria no exercício anterior;

IX – propor ao Conselho Superior do Ministério Público Militar a exoneração do Membro que não cumprir as condições do estágio probatório;

X – manifestar-se conclusivamente perante o Conselho Superior do Ministério Público Militar sobre a defesa apresentada pelo Membro em estágio probatório no caso de relatório no sentido do descumprimento das condições do estágio;

XI – acompanhar o exercício das atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Militar, recebendo, para tanto, daqueles em exercício na Procuradoria-Geral da Justiça Militar e nas Procuradorias da Justiça Militar, as observações constatadas nos processos sob suas apreciações e sobre quaisquer atos e fatos de que venham a ter conhecimento, que violem os princípios institucionais ou que atentem contra o decoro funcional;

XII – intervir, oportunamente, em casos de omissão de deveres ou de prática de abusos, devendo cientificar, de tais fatos, o Procurador-Geral da Justiça Militar;

XIII – designar, por portaria, três Membros vitalícios e de classe igual ou superior à do indiciado para compor comissão de inquérito administrativo com o objetivo de apurar conduta de integrante da carreira que configure infração disciplinar, indicando o respectivo Presidente;

XIV – alterar ou revogar a portaria a que se refere o inciso anterior, desde que o faça fundamentadamente;

XV – prorrogar, quando requerido, mediante portaria, o prazo para a conclusão dos trabalhos das comissões de inquérito administrativo;

XVI – fiscalizar a produtividade dos Membros durante o período de férias convertido em abono pecuniário, mediante informações fornecidas pelos órgãos administrativos das respectivas unidades;

XVII – acompanhar o controle estatístico-processual da atuação das Procuradorias da Justiça Militar e, concomitantemente, o da produtividade individual dos Membros do Ministério Público Militar, exigindo, para tanto, a inserção de toda a movimentação nos sistemas eletrônicos de acompanhamento de feitos;

XVIII – gerir as informações a serem inseridas no Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público e no Sistema Nacional de Informações de Natureza Disciplinar, em cooperação com o Conselho Nacional do Ministério Público, de acordo com as normas do Título IV deste Regimento;

XIX – sugerir ao Conselho Superior do Ministério Público Militar as vagas que considerar prioritárias para provimento inicial, mediante concurso, bem como eventuais cargos a serem preenchidos por promoção;

XX – determinar o cancelamento dos registros existentes na Corregedoria e lançar no Sistema Nacional de Informações de Natureza Disciplinar relativos às penalidades de advertência e de censura após o decurso de três anos e do registro de suspensão após cinco anos de efetivo exercício, se o Membro não houver, nesses períodos, praticado nova infração disciplinar;

XXI – fiscalizar o cumprimento das decisões e dos atos normativos oriundos do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Superior do Ministério Público Militar, do Procurador-Geral da República e do Procurador-Geral da Justiça Militar, podendo editar orientações diretivas a fim de definir a forma e os critérios a serem utilizados no atendimento dessas normas;

XXII – instruir, quando requerido, os pedidos relacionados a afastamentos, férias e viagens a serviço, dirigidos ao Conselho Superior do Ministério Público Militar ou ao Procurador-Geral da Justiça Militar;

XXIII – editar o Regulamento Interno da Secretaria da Corregedoria;

XXIV – submeter à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Militar as dúvidas decorrentes da aplicação deste Regimento;

XXV – participar das reuniões do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União; e

XXVI – exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

CAPÍTULO III

DO GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 6º O Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público Militar possui a seguinte estrutura organizacional:

I – Secretaria;

II – Assessoria Jurídica.

Art. 7º Incumbe à Secretaria do Gabinete do Corregedor-Geral:

I – administrar a correspondência do órgão;

II – autuar, registrar, conferir, numerar, fazer termos de vista, conclusão, juntada, desentranhamento, arquivamento e remessa dos procedimentos que tramitarem pela Corregedoria;

III – providenciar intimações, notificações e outras comunicações determinadas pelo Corregedor-Geral;

IV – secretariar as audiências e os trabalhos de correição e inspeção do Corregedor-Geral, expedindo os documentos pertinentes;

V – responder pela guarda de expedientes, processos e arquivos da Corregedoria;

VI – organizar a agenda de reuniões, audiências, viagens e demais compromissos do Corregedor-Geral;

VII – organizar as atividades administrativas necessárias à participação do Corregedor-Geral nos eventos ligados às atividades da Corregedoria do Ministério Público Militar;

VIII – manter atualizadas as páginas da Corregedoria na internet e na intranet; e

IX – desempenhar outras atividades que lhe forem determinadas pelo Corregedor-Geral e que sejam atinentes às atribuições do órgão.

Parágrafo único. A estrutura da Secretaria deverá contar com número de servidores e de cargos em comissão compatível com as suas atribuições, a fim de assegurar a eficiência do órgão.

Art. 8º O cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Membros em atividade não será lotado na Corregedoria.

TÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 9º Os feitos de atribuição da Corregedoria serão organizados e classificados, de acordo com a sua natureza, na ordem seguinte:

I – Expediente: feito autuado em decorrência de todo e qualquer documento, com ou sem protocolo, que tenha aportado na Corregedoria do Ministério Público Militar e que não requeira providência atinente à atividade finalística do Órgão Correicional;

II – Acompanhamento: acompanhamento de feitos relacionados a Membro do Ministério Público Militar ou de interesse da Instituição que tramitam em outros órgãos do Ministério Público ou do Poder Judiciário;

III – Informação: procedimento de natureza preliminar autuado a partir do recebimento de notícia de suposta infração disciplinar praticada por Membro do Ministério Público Militar, com o objetivo de:

a) dar oportunidade ao interessado para manifestar-se acerca da irregularidade que lhe tenha sido atribuída; e

b) após a devida instrução, servir como embasamento para a eventual instauração de feito disciplinar.

IV – Reclamação Disciplinar: procedimento instaurado com o objetivo de apurar possível prática de infração disciplinar relacionada à atuação de Membro do Ministério Público Militar.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS CORREICIONAIS

Art. 10. No exercício de sua atividade correicional, a Corregedoria poderá:

I – acompanhar o exercício das atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Militar, orientando-os preventivamente e intervindo oportunamente em casos de omissão de deveres ou de prática de abusos;

II – solicitar aos Membros informações e esclarecimentos acerca de sua atuação e desenvolvimento de suas funções nos Órgãos do Ministério Público Militar;

III – examinar livros, autos e demais documentos dos acervos das unidades do Ministério Público Militar em correição, inclusive registros eletrônicos, e determinar eventuais providências corretivas; e

IV – indicar, nos relatórios das correições gerais ordinárias, as orientações e recomendações que considerar devidas às unidades administrativas e, nas correições extraordinárias, as respectivas conclusões e sugestões.

Parágrafo único. Por ocasião da orientação e da intervenção correicional previstas no inciso I deste artigo, o Corregedor-Geral poderá expedir recomendação individual, reservada e sem caráter disciplinar, quando a conduta do Membro não for de gravidade que justifique a iniciativa da atividade disciplinar da Corregedoria na forma prevista no Capítulo III deste Título.

Art. 11. As correições ordinárias e extraordinárias, realizadas de forma presencial ou mediante a utilização de recursos da tecnologia da informação, somente serão suspensas ou interrompidas por motivo relevante.

Art. 12. As correições não se destinam a substituir os procedimentos administrativos disciplinares atribuídos à Corregedoria do Ministério Público Militar na forma da Lei Complementar nº 75,

de 20 de maio de 1993, como fiscalizadora das atividades funcionais e da conduta dos Membros de forma individualizada.

SEÇÃO I

DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 13. As correições ordinárias, presenciais ou por meio da utilização de recursos da tecnologia da informação, serão realizadas anualmente pelo Corregedor-Geral nos Gabinetes dos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, nas Procuradorias da Justiça Militar, na Câmara de Coordenação e Revisão e no Centro de Pesquisa, Análise e Desenvolvimento de Sistemas de Apoio à Investigação com a finalidade de:

I – verificar a regularidade dos serviços da unidade objeto de correição, bem como a conduta e a eficiência dos Membros no exercício de suas funções;

II – verificar o cumprimento, pelos Membros, das obrigações legais, dos atos normativos, das recomendações e determinações dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público Militar e do Conselho Nacional do Ministério Público;

III – levantar as dificuldades e as necessidades das unidades do Ministério Público Militar objeto de correição, apresentando sugestões preventivas ou saneadoras; e

IV – encaminhar recomendações para a adoção de providências aos Membros, diante de eventuais problemas constatados.

Art. 14. O Corregedor-Geral elaborará anualmente, até o mês de outubro, cronograma com as correições ordinárias que serão realizadas no ano seguinte, com a indicação dos respectivos locais e das datas.

§ 1º O cronograma previsto no *caput* deste artigo será homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar e publicado na intranet, dando-se ciência ao Procurador-Geral da Justiça Militar, ao Conselho Nacional do Ministério Público e às chefias das unidades que serão objeto de correição.

§ 2º Na elaboração do cronograma dever-se-á observar, sempre que possível, a regra de não ser procedida nova correição ordinária em uma Procuradoria da Justiça Militar antes que todas as demais tenham sido correicionadas.

§ 3º As correições ordinárias serão efetuadas em períodos não superiores a três anos.

Art. 15. O Corregedor-Geral fará publicar, observado o cronograma geral das correições ordinárias previsto no artigo anterior, e com antecedência mínima de 10 (dez) dias, portaria na qual serão indicadas a unidade a ser correicionada e as datas de início e término dos trabalhos.

Parágrafo único. A portaria mencionada no *caput* deste artigo será publicada no Diário Oficial da União e no Boletim de Serviço do Ministério Público Militar, bem como afixada na sede da unidade objeto de correição.

Art. 16. O Corregedor-Geral comunicará ao Membro titular da unidade submetida à correição ordinária, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a data e a hora em que iniciará os trabalhos, solicitando os recursos materiais e humanos necessários e as informações que entender pertinentes.

§ 1º O Membro titular da unidade submetida à correição ordinária apresentará resposta ao formulário eletrônico encaminhado pela Corregedoria, com as informações preliminares referentes à estrutura, organização e funcionamento respectivo.

§ 2º Os Membros lotados na unidade em correição apresentarão resposta ao formulário eletrônico encaminhado pela Corregedoria, com as informações preliminares solicitadas referentes à sua conduta pessoal e funcional.

Art. 17. Nas correições ordinárias serão examinados os seguintes aspectos, dentre outros:

I – implementação e efetivo uso do Sistema Eletrônico de Informações e do Sistema Integrado de Gestão Processual do Ministério Público Militar para fins de distribuição, controle e andamento de procedimentos administrativos, inquéritos policiais militares, investigações diretas e processos judiciais;

II – verificação quantitativa de entrada e saída de procedimentos administrativos, inquéritos policiais militares, processos judiciais e demais procedimentos por Membro lotado na Procuradoria da Justiça Militar objeto de correição;

III – produtividade mensal de cada Membro lotado na unidade objeto de correição, bem como saldo remanescente;

IV – verificação qualitativa, por amostragem, das manifestações dos Membros lotados nas Procuradorias da Justiça Militar em que são titulares ou atuam em substituição;

V – cumprimento dos prazos legais e regimentais;

VI – atendimento às convocações;

VII – residência na localidade de lotação, ressalvadas as autorizações previstas no Capítulo II do Título III deste Regimento;

VIII – conduta pública dos Membros, no exercício de suas funções ou fora delas, de modo a manter o prestígio e a dignidade do cargo e assim consolidar a confiança da sociedade no Ministério Público Militar;

IX – eventuais cometimentos de erros de ofício, decorrentes do descumprimento de regras de cunho técnico-profissional ou de desídia; e

X – zelo, por parte dos Membros, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Art. 18. Nas correições ordinárias proceder-se-á ao exame de quaisquer controles, arquivos e outros tipos de registros físicos ou eletrônicos, dossiês, relatórios, peças e autos de processos ou procedimentos de qualquer natureza, em trâmite ou arquivados, ainda que em poder ou com vista aos Membros.

Art. 19. Encerrada a correição, a Corregedoria elaborará um relatório preliminar, no qual consolidará os atos praticados, as ocorrências de interesse geral e os elementos relevantes constatados, entre os quais se incluem:

I – as boas práticas observadas;

II – eventual inadequação das instalações físicas e dos recursos materiais e humanos ao volume e ao tipo de trabalho exigido; e

III – irregularidades eventualmente constatadas, além das medidas necessárias à prevenção de erros, correção de problemas e aprimoramento do serviço.

§ 1º Do relatório preliminar terá ciência o titular da unidade sob correição, que o fará publicar internamente e, caso entenda necessário, manifestar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento.

§ 2º Os eventuais pedidos de retificação do relatório preliminar serão encaminhados ao Corregedor-Geral para que se manifeste fundamentadamente no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá, antes de retificar o relatório, determinar diligências ou pedir informações complementares.

§ 4º Deferidos os pedidos de retificação, o Corregedor-Geral consolidará todas as informações no relatório geral de correição ordinária, que será encaminhado ao Procurador-Geral da Justiça Militar e ao Conselho Superior do Ministério Público Militar, com cópia para a unidade objeto de correição.

Art. 20. Cientificados o Procurador-Geral da Justiça Militar e o Conselho Superior do Ministério Público Militar acerca do relatório geral de correição ordinária, deverá a Corregedoria monitorar, mediante procedimento de acompanhamento, a implementação das recomendações, determinações e práticas apontadas no expediente.

§ 1º Os relatórios e formulários eletrônicos preparatórios à correição, as estatísticas de atuação judicial e extrajudicial e os registros eletrônicos de movimentação dos feitos judiciais ou extrajudiciais servirão como base inicial para a verificação da atuação dos Membros do Ministério Público Militar.

§ 2º Os exames referidos no *caput* deste artigo, que poderão ser feitos por amostragem, deverão constar dos relatórios preliminar e conclusivo.

Art. 21. Nas correições ordinárias serão levantadas as condições das instalações e do suporte administrativo, material e pessoal, e verificada a adequação dessas condições ao volume de trabalho exigido dos Membros em exercício na unidade objeto de correição.

SEÇÃO II

DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 22. As correições extraordinárias serão efetuadas por determinação do Conselho Superior do Ministério Público Militar, do Procurador-Geral da Justiça Militar, do Conselho Nacional do Ministério Público, de ofício pelo Corregedor-Geral ou a requerimento de Membro interessado, com a finalidade de:

I – orientar a implementação de boas práticas e a adoção de corretos procedimentos e rotinas institucionais, funcionais, administrativas e de relacionamento interno e externo, entre outras;

II – constatar a regularidade na atuação funcional, interna ou externamente, expedindo comunicado sobre a conformação do exercício das atribuições institucionais; e

III – corrigir ações ou omissões que incompatibilizem o Membro para o exercício do cargo ou comprometam o prestígio e dignidade da Instituição, bem como revelem negligência no cumprimento de deveres funcionais, aplicando-se as normas deste Regimento no que couber.

§ 1º A correição extraordinária tem seu objeto e abrangência definidos na portaria de instauração e será conduzida por comissão designada pelo Corregedor-Geral, que a presidirá.

§ 2º Cópia do relatório final da correição extraordinária será encaminhada ao Procurador-Geral da Justiça Militar, ao Conselho Superior do Ministério Público Militar e ao Conselho Nacional do Ministério Público, quando promovida por iniciativa destes órgãos.

SEÇÃO III

DA CORREIÇÃO PERMANENTE

Art. 23. A Corregedoria fará o acompanhamento permanente dos sistemas eletrônicos de controle de processos e procedimentos, inclusive da movimentação e da tramitação dos procedimentos finalísticos.

§ 1º Os sistemas eletrônicos de registros e controle de procedimentos poderão gerar sinalizadores e alertas automáticos, devendo a Corregedoria apurar e adotar as providências para sanar as omissões ou para promover a orientação e a correção da conduta do Membro, nos termos deste Regimento.

§ 2º As informações geradas por meio da correição permanente serão disponibilizadas aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público Militar sempre que solicitadas, a fim de subsidiar

decisões estratégicas. Para tanto, a Corregedoria poderá requerer a colaboração das áreas de gestão estratégica e de inteligência da Procuradoria-Geral da Justiça Militar nas análises dessas informações.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 24. As sindicâncias, os inquéritos administrativos e os processos administrativos observarão os ritos dos arts. 246 a 265 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e terão caráter sigiloso.

§ 1º O Corregedor-Geral receberá as representações relativas a Membros do Ministério Público Militar, promovendo ou determinando as diligências que se fizerem necessárias, na forma deste Capítulo.

§ 2º Arguida a suspeição ou impedimento do Corregedor-Geral para o exercício de suas atividades disciplinares, será a questão submetida à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Militar, em autos formados a partir da petição do interessado.

Art. 25. Na hipótese de o Membro da comissão de inquérito administrativo manifestar por escrito a sua suspeição ou impedimento, o Corregedor-Geral designará, mediante portaria, o seu substituto ou designará nova comissão.

Parágrafo único. Em se tratando de Membro de comissão de processo administrativo, a manifestação deverá ser dirigida ao Conselho Superior, que decidirá sobre a respectiva substituição.

Art. 26. Arguida a suspeição ou o impedimento de Membro de comissão de inquérito administrativo, por petição escrita do indiciado e dirigida ao Corregedor-Geral, será a impugnação autuada em apartado e, depois de ouvido o Membro da comissão, submetida à decisão do Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Na hipótese de arguição contra o Corregedor-Geral ou Membro de comissão de processo administrativo, será a questão submetida à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Militar em autos apartados, formados a partir da petição do interessado ou da declaração do Corregedor-Geral ou do Membro de comissão de processo administrativo.

SEÇÃO I

DA SINDICÂNCIA

Art. 27. A sindicância é a fase preparatória que tem por objetivo a coleta sumária de dados preliminares, de informações adicionais e de elementos básicos de convicção, com a finalidade de fornecer ao Corregedor-Geral subsídios para que decida sobre a necessidade, ou não, da instauração de inquérito administrativo.

§ 1º As sindicâncias serão autuadas com a identificação do interessado ou origem e do seu objeto ou finalidade.

§ 2º Obtidos em sindicância elementos de convicção suficientes, nos aspectos objetivo e subjetivo, que apontem a prática de falta disciplinar por Membro do Ministério Público Militar, será instaurado inquérito administrativo na forma deste Regimento.

SEÇÃO II

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 28. O inquérito administrativo será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar praticada por Membro do Ministério Público Militar, dando-se ciência ao Procurador-Geral da Justiça Militar.

§ 1º O inquérito administrativo seguirá o rito previsto nos artigos 247 a 251 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e suas publicações conterão o respectivo número, omitido o nome do indiciado, que será cientificado pessoalmente.

§ 2º A portaria de instauração designará comissão de três Membros vitalícios de classe igual ou superior à do indiciado, indicando o respectivo presidente.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá alterar ou revogar a portaria a que se refere este artigo, desde que o faça fundamentadamente, em especial para:

- I – prorrogar, quando solicitado, o prazo para a conclusão dos trabalhos; e
- II – designar substituto de Membro integrante de comissão, quando necessário.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 29. O processo administrativo será instaurado por decisão do Conselho Superior do Ministério Público Militar, que designará comissão de três Membros vitalícios de classe igual ou superior à do indiciado para realizá-lo, indicando o respectivo Presidente, e seguirá o rito previsto nos artigos 252 a 261 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 29-A As portarias de instauração dos procedimentos disciplinares consignarão o termo final do prazo prescricional. *(Texto inserido pela Resolução nº 119/CSMPM)*

Parágrafo único. No momento da autuação do procedimento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), consignar-se-á o termo final do prazo prescricional do campo Especificação, acessível pelo botão Consultar/Alterar Processo, no formato PRESCREVE EM dd/mm/aaaa. *(Texto inserido pela Resolução nº 119/CSMPM)*

TÍTULO III
DAS DEMAIS ATIVIDADES
CAPÍTULO I

DO ACOMPANHAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 30. O estágio probatório do Membro do Ministério Público Militar é de dois anos de efetivo exercício, contados a partir de sua posse e início de exercício.

Parágrafo único. Não são considerados efetivo exercício, para fins de estágio probatório, os períodos de afastamento do Membro.

Art. 31. O acompanhamento do estágio probatório dos Membros do Ministério Público Militar, nos termos do art. 139, III, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, será realizado pelo Corregedor-Geral, a quem caberá: *(Texto alterado pela Resolução nº 119/CSMPM)*

I – verificar a atuação dos Promotores da Justiça Militar submetidos ao estágio probatório no sistema eletrônico de controle e movimentação de procedimentos finalísticos, examinando e avaliando a apresentação e a qualidade técnica dos trabalhos produzidos, bem como os respectivos relatórios das atividades judiciais e extrajudiciais por eles remetidos bimestralmente à Corregedoria; e

II – avaliar a conduta pessoal e profissional do Membro, tendo em vista a compatibilidade com a dignidade da Instituição, a assiduidade no exercício de suas funções, o comprometimento com a atividade institucional, o relacionamento interpessoal, a produtividade e a postura profissional.

III – zelar para que o período de afastamento de Membro, exceto nas hipóteses previstas em lei, não seja computado como de efetivo exercício para fins de estágio probatório (LC nº 75/93, art. 204, § 3º). *(Texto inserido pela Resolução nº 119/CSMPM)*

Art. 32. O Corregedor-Geral apresentará ao Conselho Superior do Ministério Público Militar, 6 (seis) meses antes do término do respectivo biênio de efetivo exercício, relatório eletrônico circunstanciado no qual opinará, individualmente, pelo vitaliciamento de Membro em estágio probatório, quando atendidos os requisitos exigidos, ou proporá a exoneração se não cumpridas as condições necessárias.

§ 1º O Conselho Superior do Ministério Público Militar poderá solicitar ao Corregedor-Geral, qualquer que seja a conclusão de seu relatório circunstanciado, a coleta de outras informações acerca da atuação técnica ou da conduta do Membro, que serão apresentadas no prazo fixado pelo Colegiado.

§ 2º Sendo o relatório individual circunstanciado do Corregedor-Geral contrário à aprovação no estágio probatório, o Presidente do Conselho Superior cientificará o Membro para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, apresente sua defesa.

§ 3º Recebida a manifestação do Promotor da Justiça Militar em estágio probatório, o Presidente do Conselho Superior dará vista ao Corregedor-Geral para que se pronuncie conclusivamente no prazo de 5 (cinco) dias sobre a defesa apresentada.

Art. 33. A avaliação do desempenho funcional dos Membros do Ministério Público Militar submetidos a estágio probatório será realizada em sessão do Conselho Superior do Ministério Público Militar, cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 34. A qualquer tempo, durante o estágio probatório, o Corregedor-Geral poderá:

I – instaurar procedimento para verificação de incidente em estágio probatório, visando à apuração de condutas do Membro contrárias aos aspectos previstos nos incisos I e II do art. 32 deste Regimento; e

II – instaurar inquérito administrativo contra Membro em estágio probatório, visando à apuração de falta disciplinar.

§ 1º Os autos do procedimento para verificação de incidente em estágio probatório, com o respectivo relatório de constatação quanto à conduta do Membro, serão apensados aos autos de acompanhamento do estágio probatório para oportuna avaliação pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar.

§ 2º A qualquer tempo, durante o estágio probatório, o Corregedor-Geral poderá propor ao Conselho Superior do Ministério Público Militar a exoneração de Membro do Ministério Público Militar que não cumprir as condições do estágio probatório, nos termos do art. 106, inciso V, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 35. O Corregedor-Geral apresentará, a cada 6 (seis) meses, ao Conselho Superior do Ministério Público Militar, um relatório geral sobre a situação do estágio probatório no Ministério Público Militar, do qual constarão:

I – o período de referência do relatório;

II – a relação dos Promotores da Justiça Militar vitaliciados no período e daqueles em estágio probatório, com indicação do número do concurso, data da posse e início do exercício, bem como o número do processo de acompanhamento;

III – eventual instituição de Comissão de Verificação de Incidente; e

IV – procedimentos disciplinares instaurados em face de Promotores da Justiça Militar em estágio probatório.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA LOCALIDADE DE LOTAÇÃO

Art. 36. Os Membros do Ministério Público Militar residirão na localidade onde tiver sede a unidade na qual estiverem lotados, salvo se houver autorização do Procurador-Geral da Justiça Militar para que o Membro resida em localidade diversa.

Art. 37. A Corregedoria fiscalizará o cumprimento das normas adotadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar quanto à obrigatoriedade da residência do Membro do Ministério Público Militar na localidade na qual esteja lotado.

§ 1º A Corregedoria manterá cadastro atualizado dos Membros do Ministério Público Militar autorizados a residir fora da localidade onde estejam lotados.

§ 2º O controle previsto no *caput* poderá ser feito por meio do Sistema de Cadastro Eletrônico de Membros previsto no Título IV deste Regimento.

Art. 38. A Corregedoria será ouvida previamente no caso de autorização, pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, para que o Membro do Ministério Público Militar resida fora da localidade onde esteja lotado.

§ 1º A Corregedoria terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o requerimento de Membro do Ministério Público Militar formulado ao Procurador-Geral da Justiça Militar para a autorização tratada no *caput* deste artigo.

§ 2º A Corregedoria será cientificada pelo Procurador-Geral da Justiça Militar quanto à autorização para o Membro residir fora da localidade onde esteja lotado, bem como de sua revogação, exigindo do Membro autorizado, por ocasião das correições ordinárias, a apresentação de relatório de suas atividades e do cumprimento de suas funções e atribuições.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO

Art. 39. A Corregedoria fiscalizará o cumprimento das normas adotadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar quanto ao exercício do magistério por Membro do Ministério Público Militar.

§ 1º O controle previsto no *caput* poderá ser feito por meio do Sistema de Cadastro Eletrônico de Membros do Ministério Público Militar previsto no Título IV deste Regimento.

§ 2º O Membro informará à Corregedoria, semestralmente, o nome da entidade de ensino em que exerce o magistério, a sua localização, a periodicidade e os horários das aulas que ministra.

Art. 40. A Corregedoria será ouvida previamente em caso de autorização pelo Procurador-Geral da Justiça Militar para o exercício da docência em localidade diversa do município de lotação do Membro do Ministério Público Militar.

Parágrafo único. A Corregedoria, quando provocada, terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o requerimento de Membro do Ministério Público Militar formulado ao Procurador-Geral da Justiça Militar para a autorização tratada no *caput* deste artigo.

TÍTULO IV

DO CADASTRO DE MEMBROS

Art. 41. A Corregedoria do Ministério Público Militar providenciará o lançamento de informações no Sistema Eletrônico de Cadastro de Membros do Ministério Público, desenvolvido e disponibilizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, bem como validará, no fim de cada semestre dados inseridos no referido sistema, de forma a sinalizar a sua atualidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Incumbe à Corregedoria providenciar as atualizações e retificações no Sistema mencionado no *caput*, de acordo com os requerimentos dos Membros.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. O Corregedor-Geral poderá expedir normas internas específicas acerca da aplicação deste Regimento.

Art. 43. O Corregedor-Geral, sempre que entender necessário, submeterá à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público Militar as matérias pertinentes à atuação da Corregedoria.

Art. 44. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 22/CSMPM, de 29 de novembro de 1996, e demais disposições em contrário.

Dr. Jaime de Cassio Miranda
Procurador-Geral de Justiça Militar
Presidente

Dr. Mário Sérgio Marques Soares
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

Dr. Roberto Coutinho
Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro-Relator

Dr. Edmar Jorge de Almeida
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

Dr. Alexandre Concesi
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

Dra. Arilma Cunha da Silva
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar
Conselheira

Dr. José Garcia de Freitas Junior
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

Dra. Anete Vasconcelos de Borborema
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar
Conselheira

Dra. Maria de Nazaré Guimarães de Moraes
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar
Conselheira

Dr. Giovanni Rattacaso
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro